SIM SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS

Refª. RC/JS/MP/10/07/2017
Lisboa, 10 de Julho de 2017

Senhor Ministro da Saúde

Assunto: ULS Matosinhos – Não pagamento incentivos contratualmente previstos em caso de Greve

Excelência,

Em 20 de Junho de 2017, o Sindicato Independente dos Médicos-SIM, enviou à ULS Matosinhos, o ofício anexo, sobre o assunto acima referenciado, solicitando a devida regularização da situação, ao qual até esta data não obtivemos resposta.

Neste sentido, vimos junto de V. Exª., solicitar a rápida intervenção no sentido de repor a legalidade.

Com os melhores cumprimentos.

O Membro do Secretariado Nacional
O Secretário Regional do SIM/Norte
Jorge Silva

SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS SIM 1979

Avenida 5 de Outubro, 151 – 9º
1050-053 Lisboa

Tel 217 826 730
Fax 217 826 739

secretaria@simedicos.pt
www.simedicos.pt

SIM SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS

Refª. JS/MP/20/06/2017
Porto, 20 de junho de 2017

Exmo. Senhor Presidente
do Conselho de Administração
da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE

Assunto: V/Refª. DGRH/SL
N/Refª. JS/MP
Não pagamento dos incentivos contratualmente previstos em caso de Greve.

Carta registada com aviso de receção

Exmo. Senhor Presidente,

Recebeu o Sindicato Independente dos Médicos - SIM, datada de 14 de junho, uma carta subscrita pelo Senhor Diretor Clínico, em resposta àquela que em 9 de maio fora endereçada pelo nosso Secretariado a esse Conselho de Administração, o que levamos em devida nota.

Compulsado o respetivo teor, infelizmente confirma-se que à data terá prevalecido a visão de "que o prémio [ou seja, "os incentivos de natureza pecuniária"] não é atribuído nos meses em que os profissionais veem o seu contrato suspenso por exercício de legítimo direito à Greve".

O argumento aduzido é o de que "o incentivo só é pago a quem exerça funções no mês completo", o que não se verificaria, ao que *ibidem* se pode ler, porque "nesse mês, o profissional não teve 100% de disponibilidade diária para o Serviço", evento este que redundaria no não preenchimento do requisito cumulativo que, ao que igualmente se afirma na missiva, constará do ponto 2. de uma deliberação do órgão máximo dessa unidade local de saúde, datada de 4 de março de 2004, onde se determina que "a atribuição depende simultaneamente dos seguintes requisitos:

1. (...);
2. Assiduidade mensal de 100%, correspondente a 0 <u>faltas</u> [sublinhado nosso]...;
3. (...);
4. (...)."

Avenida 5 de Outubro 151 9
1050-053 LISBOA

Tel 217 826 730
Fax 217 826 739

secretaria@simedicos.pt
www.simedicos.pt

Ora, como se vislumbra, o entendimento que subjaz ao juízo em apreço, é o de que o exercício individual do direito à greve, garantido pelo art. 57.º, da Constituição, e regulado pelos arts. 530.º e seguintes do CódTrab gera *falta* ou *faltas* (*in casu*, por parte de um trabalhador médico aderente, de cujo contrato individual de trabalho conste o direito a auferir tais "incentivos de natureza pecuniária").

Vejamos. O CódTrab, no art. 248.º/1, consagra o conceito de *falta*, estipulando que "Considera-se falta a ausência do trabalhor do local em que devia desempenhar atividade durante o período normal de trabalho diário"; no art. 249.º/2, elenca as *faltas justificadas*, sem que aí conste, de entre elas, a ausência por motivo do exercício do direito à greve; e, no art. 536.º/1, a respeito dos efeitos da greve, explicita cristalinamente que "A greve suspende o contrato de trabalho de trabalhador aderente, incluindo o direito à retribuição e os deveres de subordinação e assiduidade [sublinhado nosso] "; o n.º 3, deste último preceito, aclara ainda que "O período de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade e não prejudica os efeitos decorrentes desta".

Disto se pode, desde já, concluir que:

(i) O exercício do direito à greve por um trabalhador não o faz incorrer em qualquer *falta*, nem sequer numa *falta justificada*;

(ii) O exercício do direito à greve por um trabalhador, diferentemente, o que faz é gerar a *suspensão* do contrato de trabalho por todo o tempo dessa legítima ausência, mas não prejudica ainda assim a contagem desse mesmo período para efeitos de *antiguidade*[1]";

(iii) O exercício do direito à greve por um trabalhador que, nessa unidade local de saúde, detenha o direito contratual à perceção de "incentivos de natureza pecuniária", porque não determina a verificação de uma *falta*, nem envolve prejuízo na contagem para efeitos de *antiguidade*, há-de ter-se por uma *ausência* equivalente à prestação efetiva de serviço, visto que o requisito da "assiduidade mensal de 100%" se tem por verificado, dado que, precisamente, a lei laboral em vigor determina que "A greve suspende... os deveres de (...) assiduidade" – cfr. art. 536.º/1, CódTrab.

O entendimento desse conselho de administração é, portanto, frontalmente contrário à lei, ao considerar que um trabalhador ao exercer o seu direito à greve incorre no cometimento de uma *falta* que (estando embora *justificada* por sua natureza e força da lei), ainda assim de algum modo como que quebraria o dever – aliás, observe-se, de índole meramente

[1] Este efeito suspensivo, por isso que não gerador de *faltas*, ocorre também, *v.g.*, em outra forma típica de *ausência* do trabalhador, como é o instituto das *férias*, previsto nos arts. 237.º e seguintes, CódTrab, período durante o qual o trabalhador não incorre em *falta*, sucedendo apenas que o seu contrato é entendido como suspenso.

regulamentar, por isso que infra legal, da criação unilateral dessa entidade empregadora – de satisfação de uma "assiduidade mensal de 100%".

Em síntese, não há *falta* e, não havendo *falta*, não há quebra de *assiduidade* (nem de *antiguidade*, tenha-se isto também sempre presente).

O regime contratual dos "incentivos de natureza pecuniária" vigente nessa unidade local de saúde, não pode, pois, ser interpretado e aplicado contra os princípios constitucionais e legais pertinentes, na exata medida em que desfiguraria as noções jurídicas consagradas de *falta*, de *assiduidade* e de *antiguidade*, como acima se demonstrou.

Visto isto, de novo o SIM exorta esse conselho de administração a que evite um conflito juslaboral e judicial desnecessário e tendencialmente grave, determinando que os trabalhadores médicos elegíveis sejam prontamente abonados, no que respeita ao período da Greve Nacional Médica de maio de 2017, bem como o sejam sempre da mesma feição, em eventuais análogas situações futuras.

Com as nossas melhores Saudações Sindicais,

Pl'o Secretariado Nacional do SIM

Jorge Silva

SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS sim 1979

Avenida 5 de Outubro 151 9
1050-053 LISBOA

Tel 217 826 730
Fax 217 826 739

secretaria@simedicos.pt
www.simedicos.pt